



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661791 - CE
(2020/0031012-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728
EMBARGADO : JOSÉ VALDER SOUSA ROCHA
ADVOGADO : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838
INTERES. : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de março de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661791 - CE
(2020/0031012-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502
DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386
WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095
WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728
EMBARGADO : JOSÉ VALDER SOUSA ROCHA
ADVOGADO : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838
INTERES. : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR -
CE017561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matérias devidamente examinadas e rejeitadas na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.417/1.429) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MATERIAL E MORAL EVIDENCIADOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela conduta abusiva da ora agravante e pela configuração dos danos decorrentes de sua conduta. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 do STF.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a parte embargante busca a aplicação de efeitos infringentes ao recurso, sustentando, para tanto, que a análise da ausência de nexo causal entre a reportagem jornalística e o dano material sofrido pelo embargado não esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 1.433).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que não se evidencia no caso em exame. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO

INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial caracteriza indevida inovação recursal, não tendo o condão de infirmar o não conhecimento do agravo, em face da preclusão consumativa.
3. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1490629/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso concreto, não se constata os vícios alegados pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460441/AM, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 02/12/2021.)

No caso concreto, pleiteia a parte nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.405/1.406):

Conforme destacado pela decisão agravada, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o reexame dos elementos de prova dos autos.

Modificar o entendimento do Tribunal de origem – quanto à conduta abusiva da ora agravante e à configuração dos danos decorrentes de sua conduta – esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao dano moral, verifica-se a ausência de indicação do dispositivo de lei federal.

O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a indicação do artigo de lei ao qual foi atribuída interpretação divergente. Inafastável, portanto, a Súmula n. 284/STF.

Ainda que ultrapassado o referido óbice, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada a título de dano moral é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg

no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* (R\$ 75.000,00 - setenta e cinco mil reais) não enseja a intervenção do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

O simples fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Portanto, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exhaustivamente analisado.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.661.791 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0031012-9

Número de Origem:

00164787120058060000 164787120058060000 199802327646 2005001238525 20050012385250 201303310628

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728

AGRAVANTE : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

AGRAVADO : JOSÉ VALDER SOUSA ROCHA

ADVOGADO : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - CE008502

DÉBORAH SALES BELCHIOR - CE009687

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

TIAGO ASFOR ROCHA LIMA - CE016386

WILSON SALES BELCHIOR - CE017314

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE015095

WINDSOR MALAQUIAS CORDEIRO - CE020728

EMBARGADO : JOSÉ VALDER SOUSA ROCHA

ADVOGADO : CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE - CE002838

INTERES. : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JÚNIOR - CE017561

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de março de 2022